

Calviana

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E A S S I S

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 1.961 de 28 de dezembro de 1.977, "Código Tributário Municipal" e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os Dispositivos da Lei Municipal 1.961 de 28 de Dezembro de 1.977 "Código Tributário Municipal", abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 68 - A falta de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, à cobrança de Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução Judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 79 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo de serviço especificado na lista de serviço constante do artigo 88.

Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta total recebida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive das pesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e avisos de crédito, reajustamentos e dispêndios de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Na falta de preço do serviço ou se não conhecido, se adotará o corrente na praça, sendo posteriormente exigido o montante do imposto relativo a diferença de preço porventura apurada.

Artigo 80 - Os serviços incluídos na lista, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo no caso do item 41 da lista de serviços.

Câmara Municipal de
ASSIS

Protocolo n.º 001/94

Entrada em 03/01/94

15:15 HS *[Assinatura]*

Artigo 85 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviço do artigo 88, ficará sujeito ao Imposto Sobre Serviço que incidir sobre cada uma delas inclusive quando se tratar de profissional liberal.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 87 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Prestação de Serviço de Qualquer Natureza é o preço do serviço e demais materiais utilizados na realização do mesmo.

Artigo 88 - Ao preço do serviço aplicam-se as seguintes alíquotas.

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL	ALÍQUOTA ANUAL
	SOBRE A RECEITA BRUTA %	SOBRE A UNIDADE FISCAL %
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, I eletricidade médicas, radioterapia, ul I tra-sonografia, radiologia, tomografia I e congêneres..... I	--	1.890
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, labo I ratórios de análise, ambulatórios, I prontos-socorros, manicômios, casas I de saúde, de repouso e de recuperação I e congêneres..... I	3,5	--
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, I sêmen e congêneres..... I	3,5	--
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, I fonoaudiólogos, protéticos (protese I dentária)..... I	3,5	560
05 - Assistência médica e congêneres pre I vistas nos itens 1, 2 e 3 desta lis I ta, prestados através de planos de me I dicina de grupo, convênios, inclusive I com empresas para assistência a empre I gados..... I	3,5	--
06 - Planos de saúde, prestados por empre I sa que não esteja incluída no item 5 I desta lista e que se cumpram através I de serviços prestados por terceiros, I contratados pela empresa ou apenas pa I gos por esta, mediante indicação do I beneficiário do plano..... I	3,5	--
07 - Médicos veterinários..... I	--	1.890

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL %
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3,5	--
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais..	3,5	350
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3,5	140
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	3,5	--
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3,5	--
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	3,5	--
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3,5	--
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3,5	--
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3,5	--
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	3,5	--
18 - Limpeza de chaminés.....	3,5	--
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	3,5	--
20 - Assistência técnica.....	3,5	--
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3,5	--
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	3,5	--

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL %
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3,5	--
24 - Contabilidade, auditoria, guardanets, técnicos em contabilidade e congêneres.....	3,5	700
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3,5	700
26 - Traduções e interpretações.....	3,5	350
27 - Avaliação de bens.....	3,5	700
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres..	--	280
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3,5	700
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3,5	--
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	2,0	--
32 - Demolição.....	2,0	--
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres.....	2,0	--
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural..	3,5	--
35 - Florestamento e reflorestamento.....	3,5	--
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3,5	--
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração.....	3,5	--

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL %
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustre e tração de pisos, paredes e divisórias.	3,5	---
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	3,5	---
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,5	---
41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,5	---
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	3,5	1.400
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,5	---
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,5	1.400
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,5	---
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,5	---
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	3,5	3.500
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3,5	2.100

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL	ALÍQUOTA ANUAL
	SOBRE A RECEITA BRUTA %	SOBRE A UNIDADE FISCAL %
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	3,5	4.900
50 - Despachantes.....	3,5	700
51 - Agentes da propriedade industrial.....	3,5	--
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.....	3,5	--
53 - Leilão.....	3,5	3.500
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	3,5	700
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3,5	--
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3,5	2.100
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3,5	1.400
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	3,5	--
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;		
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		
c) exposições, com cobrança de ingresso;		
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;		
e) jogos eletrônicos;		

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL %
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	10,0	--
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	3,5	2.800
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, pelas vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	3,5	2.100
62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.....	3,5	--
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.....	3,5	1.400
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	3,5	2.800
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	3,5	--
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3,5	700
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.....	3,5	--
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.....	3,5	--
69 - Recondicionamento de motores.....	3,5	--
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3,5	--

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL %
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	3,5	1.400
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	3,5	700
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..	3,5	--
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3,5	--
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	3,5	2.100
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3,5	--
77 - Colocação de molduras e afins, encaixamento, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3,5	1.400
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3,5	2.100
79 - Funerais.....	3,5	2.100
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.....	3,5	700
81 - Tinturaria e lavanderia.....	3,5	700
82 - Taxidermia (empalhamento de animais)...	3,5	--

LISTA DE SERVIÇOS	I ALÍQUOTA MENSAL	I ALÍQUOTA ANUAL
	I SOBRE A RECEITA	I SOBRE A UNIDADE
	I BRUTA %	I FISCAL %
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3,5	2.100
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação	3,5	2.100
85 - Veiculação e divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	3,5	---
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.....	3,5	---
87 - Advogados.....	---	1.540
88 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos.....	---	1.540
89 - Dentistas.....	---	1.735
90 - Economistas.....	---	700
91 - Psicólogos e Assistentes Sociais.....	---	700
92 - Relações públicas.....	---	700
93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central..	3,5	---

LISTA DE SERVIÇOS	ALIQUOTA MENSAL	ALIQUOTA ANUAL
	SOBRE A RECEITA BRUTA %	SOBRE A UNIDADE FISCAL %
94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2a. via de avisos de lançamento de extratos; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	3,5	
95 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	3,5	
96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	3,5	
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).....	3,5	
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza....	3,5	700

Parágrafo 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88, 89,90,91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, nas formas especificadas nesta Tabela, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoal, nos termos da Lei aplicável.

- Parágrafo 42 - No caso do Item 41 da lista de Serviços o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devido como execução ao disposto no artigo 80 deste Código.
- Parágrafo 52 - Na prestação de serviço a que se refere os Itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:
- I - ao valor dos Serviços Prestados por terceiros na execução da Obra;
 - II - ao valor das subempreiteiras já atingidas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- Parágrafo 62 - A comprovação dos valores constantes do Parágrafo 52, somente poderá ser feita mediante a apresentação das Notas Fiscais emitidas pela prestadora do serviço e em nome do proprietário da Obra ou do Contratante, devendo nesta constar o endereço da obra.
- Artigo 89 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a obra, na expedição do "Habite-se" ou "auto de Vistoria" e na Conservação de obras particulares;
- Artigo 96 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.
- Parágrafo Único - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco.
- Artigo 100 - Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas ao mes considerado:
- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
 - II - Total dos salários pagos;
 - III - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
 - IV - Total das despesas com água, energia elétrica, telefone;
 - V - Aluguél do imóvel e dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
 - VI - Nos casos dos Itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o arbitramento de preços será calculado levando-se em consideração as parcelas de mão de obras vigente.

- a) - no mercado de trabalho do Município;
- b) - em outros índices técnicos que possam servir para a apuração;

- Parágrafo 1º - O montante da receita apurado pela forma prevista neste artigo será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviços.
- Parágrafo 2º - Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado, quando este requerer.
- Artigo 103 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se ainda para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.
- Parágrafo 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.
- Parágrafo 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Parágrafo 3º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

DA ESTIMATIVA

- Artigo 104 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:
- I - Com base em informações do contribuinte com elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher mensalmente.
 - II - O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do artigo 105 deste código.
 - III - Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.
 - IV - Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro, executando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação:

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e à seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago sem os acréscimos legais (multa e juros), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo 3º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na de terminação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto os seguintes elementos:

- a) - Retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto de Renda;
- b) - Salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente;
- c) - Valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Prefeitura Municipal de Assis, para efeito de imposto predial;

Parágrafo 4º - A soma dos valores das alíneas "a", "b" e "c", constituem-se na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

Parágrafo 5º - O total das despesas de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 30% (trinta por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

- V - Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mixta (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade poderá, a critério do fisco, ser dispensado o acréscimo de 30% (trinta por cento), previsto no parágrafo anterior.
- VI - Em casos especiais e quando não se tratar de início de atividade do contribuinte, serão, a critério do fisco, computados para cálculos da estimativa mensal, os salários e retiradas reais dos empregados e sócios.

VII - Os valores estimados serão atualizados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por ato do Secretário Municipal da Fazenda ou qualquer outro índice fixado pelo governo federal.

VIII- Independente da atualização prevista no inciso anterior, poderá o fisco rever os valores estimados, reajustando-os sucessivamente à revisão.

IX - A falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço implicará, a juízo do fisco, em reajuste dos valores mensais estimados, sem prejuízos das penalidades legais cabíveis.

Parágrafo 6º - Mesmo estando enquadrado no regime Estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo Regime Normal.

DAS PENALIDADES

Artigo 108 - Ao contribuinte a que se refere os artigos 97 e 98, que não cumprirem o disposto do artigo 91, e seu parágrafo único deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 109 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte de pessoas natural ou jurídica das normas estabelecidas por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-los.

Parágrafo único - Respondem pelas infrações, conjuntas ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiam.

Artigo 111 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 96 será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal vigente.

Artigo 112 - A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nos artigos 105 e 106 deste Código, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107, deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução fiscal, que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito. (Lei nº. 2.738 de 22/12/89).

Artigo 113 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 114 - As infrações serão puníveis com as seguintes multas:

- a) - pelo não cumprimento a intimação ;
multa equivalente a 01 UFM (Unidade Fiscal do Município).
- b) - pelo não cumprimento da Notificação Preliminar;
multa equivalente a 01 UFM (Unidade Fiscal do Município).
- c) - pelo uso de livro em desacordo com o regulamento;
multa equivalente a 02 UFM's (Unidade Fiscal do Município).

- d) - por atraso na escrituração dos livros fiscais;
multa equivalente a 03 UFM's (Unidade Fiscal do Município).
- e) - pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pelo órgão municipal competente ;
multa equivalente a 05 UFM's (Unidade Fiscal do Município).
- f) - por não houver solicitado autorização previa da repartição competente, para confecção de documentos fiscais;
multa equivalente a 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município).
- g) - aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais deixarem de exigir autorização devidamente vistada pela repartição competente;
multa equivalente a 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município).
- h) - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir nota fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal;
multa equivalente a 03 UFM's (Unidade Fiscal do Município).
- i) - aos contribuintes que exerçam atividades sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, sem a respectiva inscrição;
multa equivalente a 01 UFM (Unidade Fiscal do Município).
- j) - aos contribuintes que sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa omitirem da fiscalização os documentos e informações necessárias a fixação do valor a ser estimado do imposto;
multa equivalente a 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município).
- k) - aos contribuintes que por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;
multa equivalente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município).

- l) - aos contribuintes que por ocasião dos espetáculos previstos no item 59 (diversões públicas) da lista de serviço, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingressos ou congêneres devidamente autenticados a que es tiverem sujeitos; multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- m) - aos contribuintes que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portária, ou fizerem com que os mesmos retornem as bilheterias; multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- n) - aos contribuintes que por qualquer forma deixarem de de positar os bilhetes de ingressos ou congêneres em urna especial; multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- o) - aos contribuintes que não possuírem livros e documentos necessários de sua atividade exigidos em regulamento; multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- p) - aos contribuintes que não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio pres cricional do crédito tributário; multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- q) - aos contribuintes que adotarem regime especial de docu mentos fiscais sem prévia autorização; multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- r) - aos contribuintes que sujeitos a escrita fiscal, deixa rem de lançar no livro próprio as operações que tornem possível à apuração do imposto devido; multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- s) - aos contribuintes que deixarem de emitir quaisquer ou tros documentos exigidos pela legislação municipal; multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- t) - pela não apresentação no prazo regulamentar de documen tos fiscais exigidos pelo fisco; multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).
- u) - aos que indevidamente emitirem ou deixarem de emitir documentos fiscais de serviços, em proveito próprio ou alheio; multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Municí pio).

Artigo 117 - Respondem solidariamente com o contribuinte:

- I - O proprietário da obra com relação aos serviços de constru ção que lhe forem prestados;

- II - O Administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;
- III - Os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados, por organizadores de festas e de buffet e shows artísticos;
- IV - O proprietário, ou o seu representante, que ceder dependências ou locais para prática de jogos e diversões, sem que o promotor esteja quites com o respectivo imposto;
- V - As empresas ou profissionais autônomos em relação aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura;

Artigo 119 - São isentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - Revogado (Lei 2.853 de 27/12/12).
- II - Revogado (Lei 2.853 de 27/12/90).
- III - Casas de Caridade, Sociedades de Socorros Mútuos e demais Intituições de fins Assistênciais e Humanitários, sem fins Lucrativos.
- IV - Entidades Culturais na promoção de recitais, festivais, além de Empresas Teatrais que realizem espetáculos de elevado nível artístico;
- V - Promoventes de concertos, recitais, shows, exposições, quer messes, espetáculos similares realizados para fins beneficentes;
- VI - Profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade que trabalhe por conta própria ou regime familiar de subsistência;
- VII - Trabalhadores avulsos, ambulantes, sem estabelecimento fixo, que trabalhem individualmente, por conta própria sem empregados;
- VIII - Sapateiros, Remendões que trabalhem individualmente por conta própria, sem empregados;
- IX - Os serviços prestados pelas Associações e Clubes nas Atividades específicas, Culturais, Esportivas, Recreativas ou Beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrências com as empresas privadas;
- X - Sobre serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

** XII - Professores, quando ministrem aulas em caráter particular;

XV - As pessoas jurídicas e as empresas individuais tiverem receita bruta igual ou inferior a 50 UFM's (Unidade Fiscal do Município) mensais (Microempresa).

Parágrafo Único - Para a obtenção da isenção de que trata o inciso XV deste artigo deverá ser obedecido por parte dos contribuintes o disposto na Lei nº. 2.383 de 11 de Novembro de 1.985.

Artigo 135 - A falta de Pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 136 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura de que trata o artigo 125 do Código Tributário Municipal e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente ao valor de 02 a 20 UFM (duas a vinte Unidade Fiscal do Município) vigente, sem prejuízo de outras cominações estabelecidas em Lei.

Artigo 180 - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento são devidas de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançadas e arrecadadas aplicando-se quando cabíveis as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, Título III, deste Código.

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	I	I	I	I
	IP/ Localização	IP/ Localização	IP/ Localização	IP/ Localização
	Annual	Annual	Annual	Annual
CONSTRUÇÃO CIVIL:				
Execução de construção civil, de obras hidráulicas e similares.....	15	15	15	15
Pavimentação e Obras.....	15	15	15	15
Pavimentação, Obras e Pedra Britada.....	15	15	15	15
Terrasplanagem e Serviços de Mecanização Agrícola.....	15	15	15	15

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM	
	IP/ Localização Anual	IP/Fiscalização Anual
DIVERSÕES PÚBLICAS:		
Bailes, Festas, Shows e Outros espetáculos similares.....	01	01
Clubes Recreativos e Desportivos.....	10	10
Cinemas e Teatros:		
1a. Categoria: acima 450 lugares....	03	03
2a. Categoria: até 450 lugares.....	02	02
3a. Categoria: até 300 lugares.....	01	01
Restaurantes Dançantes, Boates e Similares:		
1a. Categoria: acima de 12 empreg....	12	12
2a. Categoria: até 12 empregados....	10	10
3a. Categoria: até 05 empregados....	06	06
Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa (por mesa).....	01	01
Campos de Bocha.....	03	03
Exposições, Feiras e Quermesses.....	01	01
Circos e Parques de Diversões.....	08	08
Empresas de Diversões Públicas.....	06	06
Diversões Eletrônicas.....	06	06
Execução de Música por Conjunto.....	02	02
Quaisquer Espetáculos ou Diversões não incluídos nos itens anteriores.....	05	05
ESCRITÓRIOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:		
Administração de Bens ou Negócios, Consórcios e Fundos Mútuos.....	08	08
Administração de Imóveis.....	10	10
Auditoria, Assessoria, Consultoria.....	10	10
Organização de Feiras e Amostras, Congressos e Congêneres.....	10	10

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM.	
	IP/Localização Anual	IP/Fiscalização Anual
Planejamento Organização, Projetos e Programação.....	07	07
Processamento de Dados.....	10	10
Escritório de Contabilidade.....	10	---
Escritório de Despachantes.....	08	08
Escritório de Corretagens, Representações, similares e os não especificados acima.....	10	10
COMUNICAÇÃO:		
Empresas Jornalísticas.....	10	---
Emissoras de Rádio-Difusão.....	10	---
Publicidade e Propaganda.....	06	06
ENGENHARIA, ARQUITETURA E ATIVIDADES AFINS:		
Aerofotogrametria.....	12	---
Consultoria Técnica e Projetos.....	09	---
Paisagismo e Decoração.....	08	08
Topografia e Agrimensura.....	06	---
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO:		
Auto-Escola.....	08	---
Cursos preparatórios para escolas superiores e madurezas.....	05	---
Ensino Artístico.....	04	04
Ensino de Primeiro Grau.....	02	---
Ensino de Segundo Grau.....	04	---
Ensino Superior.....	06	---
Escola de Cabelereiro.....	03	---
Escola de Datilografia.....	03	---

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	IP/Localização Anual	Taxa de Licença P/Fiscalização Anual	Taxa de licença P/Fiscalização Anual	
Escola de Danças.....	03			
Escola de Línguas.....	03			
Escolas Pré-primárias, Maternais, Jardins de Infância e Similares.....	03			
Outros Cursos.....	05			
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS:				
Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos, Investimentos e similares.....	25			
Companhias de Seguros, Capitalização e similares.....	10			
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:				
Profissionais Liberais de nível Universitário.....	05			
Representantes Comerciais.....	04			
Profissionais Liberais de Nível não Universitário.....	03			
Corretores.....	02			
Agentes e Prepostos em Geral.....	02			
Outros Profissionais Autônomos.....	04			
SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS:				
Estúdios Fotográficos.....	05		05	
Reprodução de cópias, documentos e outros papéis.....	04		05	
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo.....	05		05	
SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL:				
Barbearia.....	01		01	

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM	
	Taxa de Licença IP/ Localização Anual	Taxa de licença P/Fiscalização Anual
Cabelereiros, Manicuros, Pedicuros, Tratamento de Pele e Outros serviços de Saúde e Instituto de:		
1a. Categoria: acima de 3 cadeira.	04	03
2a. Categoria: até 3 cadeiras.....	02	02
3a. Categoria: 1 cadeira.....	01	01
Banhos, Duchas Masssagens e Congêneres.....	05	05
Ginásticas e Congêneres.....	05	05
SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO:		
Agência de Turismo.....	10	10
Motéis.....	10	10
Hotéis:		
1a. Categoria: acima de 12 quartos...	10	10
2a. Categoria: até 12 quartos.....	08	08
3a. Categoria: até 05 quartos.....	05	05
Pensões:		
1a. Categoria: acima de 08 empreg....	07	07
2a. Categoria: até 08 empregados....	04	04
3a. Categoria: até 05 empregados....	02	02
Serviços de Buffet.....	07	07
SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO:		
Agência de Empregos (recrutamento, seleção e colocação).....	03	03
Empresa Funerária.....	06	06
Casas de Loteria.....	07	07
Distribuição de filmes cinematográficos.....	08	08
Distribuição de Bens de Qualquer Natureza...	05	05
Outros Agentes de Intermediação.....	04	04
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GUARDA BENS:		
Armazens Frigoríficos.....	17	17

D I S C R I M I N A Ç Ã O	QUANTIDADE DE UFM			
	IP/ Localização	IP/ Localização	P/Fiscalização	P/Fiscalização
	Anual	Anual	Anual	Anual
Armazens Gerais.....	17	17		
Silos.....	15	15		
Guarda-Malas e Guarda-Móveis.....	02	02		
Depósitos Fechados.....	04	04		
Locação de Bens Móveis.....	05	05		
Guarda, Garagens e Estacionamento de Veículos.....	05	05		
Ambulatório e Pronto-socorro.....	04			
Bancos de Sangue.....	04			
Casas de Repouso.....	10			
Clinica Dentária.....	10			
Clinica Médica.....	10			
Hospital, Casa de Saúde, Sanatório e Maternidade.....	10			
Prótese Dentária.....	05			
Instituto de Abreugrafia e Radiologia.....	10			
Institutos Psicotécnicos e Psicologia Aplicada.....	10			
Eletricidade Médica.....	10			
Outros Serviços de Saúde.....	10			
SERVIÇOS DE TRANSPORTE:				
Empresas de Transportes de Passageiros em geral.....	10			
Transportes Aéreos.....	10			
Transportes em Geral.....	10			
Serviços de Carga e Descarga.....	04	04		

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	IP/Localização Anual	IP/Localização Anual	IP/Fiscalização Anual	IP/Fiscalização Anual
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS:				
Conservação e Limpeza de Imóveis e Logradouros.....	05	05		
Desinfecção e Higienização.....	03	03		
Raspagem e Lustração de Assoalhos.....	03	03		
Colocação de Tapetes e Cortinas.....	02	02		
Consertos e Reparação de Móveis.....	03	03		
Reparação de Artigos de Tapeçaria.....	03	03		
Instalação e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos.....	05	05		
Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura, Reparação e Lubrificação de Máquinas e Equipamentos para Escritórios.....	06	06		
Limpeza, Revisão, Pintura, Reparação e Lubrificação de Máquinas e Aparelhos Domésticos.....	03	03		
Oficina Mecânica, Revisão, Reparação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Agrícolas e similares.....	08	08		
Postos de Serviços para Veículos, Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares.....	10	10		
Lavagem e Lubrificação de Veículos.....	03	03		
Borracharia.....	02	02		
Retífica de Motores.....	08	08		
Reparação de Autos Peças.....	08	08		
Oficina Mecânica, Pintura, Funilaria de Veículos:				
1a. Categoria: acima de 05 empregados.....	06	06		
2a. Categoria: até 05 empregados.....	04	04		
3a. Categoria: até 03 empregados.....	02	02		

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	IP/Localização Anual	IP/Localização Anual	IP/Fiscalização Anual	IP/Fiscalização Anual
Composição Gráfica.....	08	08	08	08
Clicheria, Zincografia, Litografia e outras Matrizes de Impressão.....	04	04	04	04
Encadernações de Livros e Revistas.....	02	02	02	02
Manutenção de Máquinas e Tratores com Venda de peças.....	10	10	10	10
Sapatarias, Serviços de Reparação.....	02	02	02	02
Bobinagem, Rebobinagem em Transformadores...	06	06	06	06
Tinturarias e Lavanderias.....	02	02	02	02
Oficinas de Consertos de Bicicletas.....	02	02	02	02
Oficinas de Consertos de Motociclos.....	04	04	04	04
Oficina de Consertos de Relógios e Joias....	03	03	03	03
Chaveiros e ou Similares.....	03	03	03	03
Consertos e Reparação de Toldos.....	03	03	03	03
Oficinas de Consertos de Carroças.....	02	02	02	02
Recauchutagem de Pneus.....	10	10	10	10
Serviços de Armações de Ferragens.....	03	03	03	03
Acumuladores e Auto elétricas:				
1a. Categoria: acima de 05 empreg...	05	05	05	05
2a. Categoria: até 05 empregados....	03	03	03	03
3a. Categoria: até 03 empregados....	02	02	02	02
Serviço de Pintura em Geral.....	04	04	04	04
Outras Oficinas de reparação, Revisão, Pinturas, Instalação, Limpeza e Lubrificação de qualquer natureza não especificadas nos itens anteriores.....	05	05	05	05
ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADAS A AGROPECUÁRIAS				
Compra e Venda de Cereais.....	10	10	10	10

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM	
	IP/Localização Anual	IP/Fiscalização Anual
Produtos Agro-pecuários, Adubos, Fertilizantes, Inseticidas, Defensivos, Mudas, Sementes, Equipamentos e Insumos Agrícolas.....	07	07
Pulverização Aérea.....	10	10
Outras Atividades Comerciais ligadas à Agropecuária, como Produção de Hortigrangeira, Avicultura e congêneres.....	06	06
ATIVIDADES INDUSTRIAIS:		
De Móveis.....	07	07
De Essências.....	05	05
De Carimbos.....	02	02
De Blocos, Artefatos de Cimento e Similares.....	05	05
Olarias.....	05	05
Malhas.....	05	05
Produtos Alimentícios e Doces.....	08	08
Sombrinhas e Guarda-Chuvas.....	05	05
Sabões e Similares.....	03	03
Leite.....	10	--
Aviões.....	15	15
Fundições e Eléctro Mecânica.....	08	08
Óleos Vegetais e Derivados.....	15	--
Da Água.....	03	03
De Carvão Vegetal.....	04	04
De Sorvetes.....	06	06
De Serralherias e Similares.....	03	03
De Toldos Coberturas e Similares.....	04	04

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	Taxa de Licença		Taxa de licença	
	IP/ Localização	IP/ Localização	P/Fiscalização	P/Fiscalização
	Anual	Anual	Anual	Anual
Tapeçarias em geral:				
1a. Categoria: acima de 05 empreg...	06		06	
2a. Categoria: até 05 empregados...	04		04	
3a. Categoria: até 03 empregados...	02		02	
De Pedras.....	10		10	
Frigoríficos.....	20			
De Vassouras, Escovões e Similares.....	04		04	
Usinas de Açúcar.....	30			
Usinas de Alcool.....	30			
De Bebidas.....	20			
De Carrocerias.....	05		05	
De Molas.....	05		05	
De Vestidos, Costuras e Roupas Feitas.....	03		03	
De Portas e Batentes de Madeira.....	06		06	
Padaria e Confeitaria.....	05		05	
Brindes promocionais.....	06		06	
Madeiras Serradas e Similares.....	06		06	
Beneficiamento de Arroz, Milho e Similares..	03		03	
cc Torrefação e Moagem de Café.....	06		06	
Fabricação de Máquinas para Soldar Politile				
no.....	04		04	
Eletrônica.....	06		06	
Transformadores.....	06		06	
Trifelados de Aço e Ferro.....	05		05	
De Colchões.....	07		07	
Cortumes.....	07		07	

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	IP/Localização Anual	IP/Localização Anual	IP/Localização Anual	IP/Localização Anual
Palmilhas Ortopédicas.....	I 02	I 02	I 02	I 02
De Calçados.....	I 06	I 06	I 06	I 06
Lenhadoras.....	I 04	I 04	I 04	I 04
Outras Atividades Industriais:	I	I	I	I
1a. Categoria: acima de 06 empreg....	I 10	I 10	I 10	I 10
2a. Categoria: até 06 empregados....	I 07	I 07	I 07	I 07
3a. Categoria: até 03 empregados....	I 04	I 04	I 04	I 04
ATIVIDADES COMERCIAIS:	I	I	I	I
a)- Em Geral:	I	I	I	I
Materiais de Construção.....	I 10	I 10	I 10	I 10
Auto-peças e Acessórios.....	I 07	I 07	I 07	I 07
Farmácia e Droguaria.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Ótica, Relojoaria e Joalheria.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Livraria e Papelaria.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Comércio de Veículos, Máquinas e Tratores , Colheitadeiras e Similares.....	I 15	I 15	I 15	I 15
Lojas de Artigos de Vestuários (Tecidos Cal çados, Roupas, Chapéus e Similares):	I	I	I	I
1a. Categoria: acima de 05 empreg....	I 10	I 10	I 10	I 10
2a. Categoria: até 05 empregados....	I 08	I 08	I 08	I 08
3a. Categoria: até 03 empregados....	I 04	I 04	I 04	I 04
Alfaiataria e Modistas:	I	I	I	I
1a. Categoria: acima de 02 empreg....	I 06	I 06	I 06	I 06
2a. Categoria: até 02 empregados....	I 03	I 03	I 03	I 03
3a. Categoria: 01 empregados.....	I 01	I 01	I 01	I 01
Distribuidoras de Bebidas.....	I 10	I 10	I 10	I 10
Superlojas (Eletrodomésticos, Móveis, Tape tes, Aparelhos de uso Domésticos e Cortinas.)	I 10	I 10	I 10	I 10
Empórios, Mercenarias e Congêneres.....	I 04	I 04	I 04	I 04
Supermercados:	I	I	I	I
1a. Categoria: acima de 10 empreg....	I 10	I 10	I 10	I 10
2a. Categoria: até 10 empregados....	I 08	I 08	I 08	I 08
3a. Categoria: até 06 empregados....	I 06	I 06	I 06	I 06

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM	
	IP/Localização Anual	IP/Fiscalização Anual
Comercio Varejista de Hortifrutigranjeiros:		
1a. Categoria: acima de 05 empreg...	08	08
2a. Categoria: até 05 empregados...	05	05
3a. Categoria: até 03 empregados...	02	02
Pneumáticos.....	10	10
Açougues, Casas de Carnes, Peixarias e Congêneres:		
1a. Categoria: acima de 04 empreg...	06	06
2a. Categoria: até 04 empregados...	05	05
3a. Categoria: até 02 empregados...	03	03
Bares, Pastelarias, Garaparias e Similares..	05	05
Restaurantes, Churrascarias e Congêneres:		
1a. Categoria: acima de 10 empreg...	10	10
2a. Categoria: até 10 empregados...	08	08
3a. Categoria: até 05 empregados...	06	06
Sorveterias, Bombonieras e Congêneres.....	03	03
Comercio e Assistência Técnica de Equipamentos de Rádio Comunicação.....	04	04
Comércio de Peças para Bombas Injetoras.....	05	05
Máquinas de Escrever, Calcular, Móveis e Equipamentos para Escritório.....	06	06
Materiais Elétricos.....	06	06
Maquinas para Coser.....	04	04
Atacadistas de Frutas e Legumes.....	10	10
Veículos Usados.....	06	06
Livros, Revistas e Jornais.....	03	03
Doces, Balas, Bolachas e Similares.....	03	03
Floricultura, Bijouterias e Similares.....	03	03
Cultivo e Comércio de Plantas, Flores e Sementes.....	04	04
Artefatos de Borracha.....	03	03

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE LICENCIAMENTO E REGULAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	IP/Localização Anual	IP/Localização Anual	P/Fiscalização Anual	P/Fiscalização Anual
Artigos de Presentes, Louças e Utensílios Domésticos ou Similares.....	I 05	I 05	I 05	I 05
Ferragens em Geral.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Madeiras.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Distribuição de Gás.....	I 06	I 06	I 06	I 06
Vidraçaria, Quadros e Molduras.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Artigos Dentários.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Artigos de Caça e Pesca.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Laticínios e Distribuição de Leite.....	I 08	I 08	I 08	I 08
Ração para Animais.....	I 05	I 05	I 05	I 05
Ferro Velho.....	I 05	I 05	I 05	I 05
Tabacarias, Fumos e Charutarias.....	I 02	I 02	I 02	I 02
Bicicletas.....	I 03	I 03	I 03	I 03
Artigos Esportivos.....	I 06	I 06	I 06	I 06
Toucador, Perfumes e Similares.....	I 06	I 06	I 06	I 06
Condimentos.....	I 03	I 03	I 03	I 03
Embalagens.....	I 03	I 03	I 03	I 03
Inseticidas e Produtos para Limpeza.....	I 03	I 03	I 03	I 03
Moagem e Venda de Café.....	I 05	I 05	I 05	I 05
Discos e Fitas.....	I 05	I 05	I 05	I 05
Comercio realizado em Bancas ou Congêneres..	I 02	I 02	I 02	I 02
Cooperativas.....	I 10	I 10	I 10	I 10
COMÉRCIO:				
ATIVIDADES COMERCIAIS:				
b)- Eventual:				
Artigos Carnavalescos.....	I 05	I --	I --	I --

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	IP/ Localização	Anual	P/Fiscalização	Anual
Artigos Juninos.....	I	04	I	--
Artigos de Natal.....	I	04	I	--
Artigos Diversos em Qualquer época do ano....	I	04	I	--

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	IP/ Localização	Dia	Mês	
ATIVIDADES COMERCIAIS:				
c)- Residentes fora do Município:				
Jóias, relógios, pedras preciosas e artigos semelhantes.....	I	01	10	I
Baralhos e outros Artigos para Jogos.....	I	01	10	I
Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas e Artigos congêneres.....	I	01	10	I
Bijouterias e Pedras não preciosas.....	I	01	10	I
Brinquedos e Artigos Ornamentais para presentes.....	I	01	10	I
Aparelhos Elétricos de Uso Domésticos.....	I	01	10	I
Fazendas e Roupas Feitas em Geral.....	I	01	10	I
Louças, Ferragens, Artefatos de Plásticos e Borracha, Alumínios, Escovas, Palhas de Aço e semelhantes.....	I	01	10	I
Armarinhos, Artigos de Couro, miudezas e Artigos de Toucador.....	I	01	10	I
Calçados, Chinelos e Chapéus.....	I	01	10	I
Artigos para Fumantes.....	I	01	10	I
Artigos de Papelaria, Discos, Fitas, Gravadas Nacionais e Estrangeiras.....	I	01	10	I
Gêneros e Produtos Alimentícios.....	I	01	10	I

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM			
	Taxa de Licença IP/Localização		Taxa de licença P/Fiscalização	
	Dia	Mês		
Produtos Hortifrutigrangeiros.....	01	10		
Artigos não especificados.....	01	10		
ATIVIDADES COMERCIAIS:				
d)- AMBULANTES:				
Residentes no Município:				
Jóias, Relógios, Pedras Preciosas e Artigos semelhantes.....	01	10		
Baralhos e outros Artigos para Jogos.....	01	10		
Confecção de Luxo, Péles, Pelúcas, Plumas e Artigos Congêneres.....	01	10		
Bijouterias e Pedras não Preciosas.....	01	10		
Brinquedos e Artigos Ornamentais para Presentes.....	01	10		
Aparelhos Elétricos de Uso Domésticos.....	01	10		
Fazendas e Roupas feitas em geral.....	01	10		
Louças, Ferragens e Artefatos de Plásticos e Borracha, Alumínio, Vassouras, Escovas, Palhas de Aço e semelhantes.....	01	10		
Amarinhos, Artigos de Couro, Miudezas e Artigos de Toucador.....	01	10		
Calçados, Chinélos Chapéus ou similares.....	01	10		
Artigos para Fumantes.....	01	10		
Artigos de Papelerias, Discos, Fitas Gravadas Nacionais e Estrangeiras.....	01	10		
Gêneros e Produtos Alimentícios.....	01	10		
Aves, Pintos de um dia, Ovos em estado Natural ou congelados.....	01	10		
Produtos Hortifrutigrangeiros.....	01	10		
Artigos não especificados.....	01	10		

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UEM	
	IP/Localização Anual	IP/Fiscalização Anual
OUTRAS ATIVIDADES:		
Cooperativas de Servidores.....	01	01
Associação de Pais e Mestres.....	01	01
Sociedades Artísticas e Culturais.....	01	01
Quaisquer outras Atividades Comerciais, Agro pecuárias e Financeiras não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de Pessoas Físicas, Jurídicas que de modo permanente ou temporário prestem serviço ou exerçam atividades constantes do artigo 88 deste Código, não incluídos nesta tabela.	04	04

Parágrafo 1º - Considera-se como funcionário para fins de enquadramento nas respectivas Categorias de que trata este artigo, o proprietário bem como seus familiares, desde que prestem serviços na empresa.

Parágrafo 2º - Considera-se ainda como funcionários nos termos do parágrafo anterior as pessoas que prestam serviços independentemente de vínculo empregatício.

Capítulo II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Artigo 194 - A taxa de Serviços Urbanos, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte dos serviços específicos e divisíveis, e incidirá sobre cada um dos imóveis beneficiados pelos serviços de : (Lei nº 2.738 - 22/12/89).

- I - Coleta de Lixo Domiciliar;
- II - Conservação de Vias Públicas;
- III - Preservação e Extinção de Incêndios e Salvamentos;
- IV - Iluminação Pública;

Artigo 201 - A Taxa de Iluminação Pública, terá o custo dos serviços dividido em função da " POTENCIA DA LÂMPADA" da iluminação de que é servida a testada principal de cada imóvel localizado no perímetro urbano do município.

Artigo 202 - A cobrança da taxa incidente sobre os imóveis edificadoss, será feita pela Prefeitura Municipal, diretamente ou por intermédio da Concessionária local para os serviços de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução pela mesma Concessionária da operação e manutenção da iluminação pública, obedecendo a seguinte tabela:

- a)- iluminação com lâmpada vapor de mercúrio de 700 W = 13,10 UFIRs;
- b)- iluminação com lâmpada vapor de mercúrio de 80 W = 1,96 UFIRs;
- c)- iluminação com lâmpada vapor de mercúrio de 125 W = 2,62 UFIRs;
- d)- iluminação com lâmpada vapor de mercúrio de 250 W = 4,91 UFIRs;
- e)- iluminação com lâmpada vapor de mercúrio de 400 W = 9,83 UFIRs;
- f)- iluminação com lâmpada vapor de sódio de 400 W = 11,47 UFIRs;
- g)- iluminação com lâmpada vapor de sódio de 360 W = 8,19 UFIRs;
- h)- iluminação com lâmpada vapor de sódio de 150 W = 6,55 UFIRs;
- i)- iluminação com outras lâmpadas não especificadas = 13,10 UFIRs;

Parágrafo 1º - Firmado o convênio, a empresa Concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Parágrafo 2º - Os valores de que trata o caput deste artigo, serão convertidos em moeda corrente quando do lançamento.

Parágrafo 3º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, os imóveis residenciais que possuam até 14 (quatorze) pontos, pontuação essa, constante da tabela IV do Decreto 892 de 30/01/1.978.

Artigo 203 - A Taxa de Iluminação Pública incidente sobre os terrenos não edificados, será lançada anualmente juntamente com o carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em valor equivalente a 26,21 UFIRs.

Artigo 204 - A Concessionária de Energia Elétrica, repassará à Prefeitura Municipal de Assis, o produto da arrecadação de que trata o artigo 202 dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do respectivo recebimento.

Artigo 205 - Pelo atraso do pagamento por parte dos contribuintes da taxa de que trata o artigo 202, sujeitar-se-á este ao pagamento dos mesmos encargos cobrados pela Concessionária de energia elétrica em suas tarifas, quando por ela lançados.

Parágrafo Único - Pelo atraso do pagamento por parte dos contribuintes, da Taxa de que trata o artigo 203, sujeitar-se-á este ao pagamento dos encargos previstos no artigo 209 deste Código.

Artigo 206 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 207 - A Taxa de Serviços será lançada em elementos distintivos de cada serviço, em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo o valor expresso em moeda corrente do país e convertido em UFIR ou qualquer outro Índice fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.

Artigo 208 - O pagamento da Taxa de Serviços Urbanos poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo em 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo 1º - As parcelas terão seus valores expressos em UFIR mensal ou segundo o outro Índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do país, à época do pagamento.

Parágrafo 2º - O pagamento à vista da Taxa de Serviços Urbanos, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 209 - A falta de pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor das Taxas, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendose o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seus vencimentos, para execução judicial, que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito. (Lei 2.738 de 22/12/89).

Artigo 210 - A inscrição do Crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 211 - Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidades tributárias constantes dos artigos 37, 115 e 116 deste Código.

Artigo 212 - Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos, às disposições sobre suspensão e extinção do crédito Tributário, constantes dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.

Artigo 213 - As isenções da Taxa de Serviços Urbanos só podem ser concedidas por Lei especial, fundamentadas em interesse público justificado.

Artigo 214 - O contribuinte ou responsável pela Taxa de Serviços Urbanos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 50 e 51, deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

Artigo 215 - As remoções especiais de lixo ou entulhos, que excedam as quantidades máximas fixadas pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II

DA TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS

Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Artigo 216 - Suprimido.
Artigo 217 - Suprimido.
Artigo 218 - Suprimido.
Artigo 219 - Suprimido.
Parágrafo Único - Suprimido.
Artigo 220 - Suprimido.
Artigo 221 - Suprimido.
Parágrafo Único - Suprimido.
Artigo 222 - Suprimido.
Artigo 223 - Suprimido.
Artigo 224 - Suprimido.
Parágrafo 1º - Suprimido.
Parágrafo 2º - Suprimido.
Artigo 225 - Suprimido.
Parágrafo Único - Suprimido.

Artigo 253 - A fiscalização de tributos compete aos Inspectores Tributários e aos Técnico de Controle Econômico e Financeiro, e será exercida sobre todas as pessoas, físicas e jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação do imposto bem como em relação aos que beneficiarem-se de imunidades ou de isenção, que com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá,

- I - Exigir a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem o passivo e possam vir a constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais de estabelecimentos onde se exercam atividades passíveis de tributação, ou dos bens que constituem matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - Requisitar auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

- Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive às pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por isenção ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.
- Parágrafo 2º** - Para efeitos de legislação tributária do município, não tem aplicação quaisquer disposições legais e excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação desta de exibí-los.
- Artigo 308** - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contado da intimação que poderá ser prorrogado por 02 (duas) vezes por igual período.
- Artigo 309** - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.
- Parágrafo Único** - Apresentada a defesa, o autuante terá prazo de 20 a 60 (vinte a sessenta) dias para impugna-lo, o que fará na forma do artigo seguinte.
- Artigo 312** - Findo os prazos a que se referem os artigos 308 e 309, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.
- Artigo 317** - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto, o direito de apresentar defesa, o processo será remetido à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Parágrafo 1º** - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 05 (cinco) dias de cada um para as alegações finais.
- Parágrafo 2º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir a decisão.
- Parágrafo 3º** - A autoridade não fica adestrada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com as convicções, em face das provas produzidas no processo.
- Parágrafo 4º** - Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III, deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.
- Artigo 320** - Da decisão da primeira instância contrária no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário à Instância Administrativa Superior, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

I - O prazo poderá ser prorrogado por 02 (duas) vezes de igual período.

Parágrafo Único - A ciência da decisão aplicam-se as normas do artigo 306.

Artigo 322 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Instância Administrativa Superior sem previo depósito em dinheiro das quantias exigidas.

Artigo 323 - O depósito deverá ser feito no prazo de 03 (tres) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo,

Artigo 327 - O recurso deverá ser remetido à Instância Administrativa Superior no máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do depósito, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Parágrafo Único - A autoridade Administrativa Superior proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 38 - revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de dezembro de 1.993.


 JOSE SANTILLI SOBRINHO
 Prefeito Municipal


 EUCLIDES NOBILE
 Diretor de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Governo em 28
 de dezembro de 1.993.-


 EUCLIDES NOBILE
 Diretor de Gabinete